DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5956/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3379/2019
PROTOCOLO	: 1967271
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
INTERESSADO	: 1- ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024) 2- FAGNER SANCHES DE ASSIS (SECRETARIO MUNICIPAL DE 2/1/2017 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2019 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 13/2019, do Contrato Administrativo n. 22/2019, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica PR-2C, visando o atendimento da Secretaria Municipal de Obras, no valor de R$ 217.227,00 (duzentos e dezessete mil e duzentos e vinte e sete reais).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 - 471/2021 (pç. 41, fl. 545-554), nos termos a seguir:

> Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** no sentido de:
>
> **I – declarar,** com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório**, realizado pelo Município de Brasilândia, por meio **do Pregão Presencial nº 13/2019**¸ tendo em vista a inobservância do prazo mínimo de oito dias úteis, contados a partir da data do aviso da licitação, para a apresentação das propostas, com infringência ao art. 4º, V, da Lei (federal) 10.520/2002;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da formalização** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 22/2019**;
>
> **III - aplicar multa** ao Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, atual Prefeito de Brasilândia, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (...) (destaques constam do texto original).

E Decisão Singular DSG – G. WNB - 1993/2023 (pç. 52, fls. 565-567 do TC/3379/2019/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

> Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:
>
> **I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;
>
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Antonio de Pádua Thiago foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 563.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6855/2023 (pç. 56, fls. 571-572), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC – 6855/2023 - pç. 56, fls. 571-572), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/3379/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (Acórdão AC01 – 471/2021), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL